



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228037 - CE
(2025/0461890-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO ALISON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO HERBESON PEROBA TAVARES - CE042073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e integração de organização criminosa, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, afronta ao art. 315, § 2º, III, do CPP, violação ao contraditório prévio e desconsideração das condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) estabelecer se a prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta e idônea; (ii) determinar se houve afronta ao art. 315, § 2º, III, do CPP e ao contraditório prévio; (iii) verificar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) analisar a possibilidade de exame da alegação de ausência de contemporaneidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra respaldo em fundamentação concreta extraída das circunstâncias específicas dos autos, notadamente o modus operandi do delito, caracterizado pela execução da vítima com múltiplos disparos de armas distintas, em contexto de rivalidade entre facções criminosas.

4. Igualmente, a existência de indícios de participação do agravante em organização criminosa justifica a prisão preventiva como instrumento apto a interromper ou reduzir a atuação delitiva do grupo, subsumindo-se ao fundamento da garantia da ordem pública.

5. A decisão impugnada individualiza adequadamente os fundamentos da segregação cautelar, com base em elementos concretos dos autos, afastando a alegação de motivação genérica ou padronizada e a suposta violação ao art. 315, § 2º, III, do CPP.

6. O contraditório prévio previsto no art. 282, § 3º, do CPP admite mitigação em situações de urgência ou risco de ineficácia da medida, inexistindo nulidade na decretação da prisão sem prévia oitiva da defesa.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando demonstrada concretamente a necessidade da custódia extrema.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e vínculo laboral, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

9. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pela Corte Superior por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228037 - CE
(2025/0461890-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO ALISON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO HERBESON PEROBA TAVARES - CE042073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e integração de organização criminosa, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, afronta ao art. 315, § 2º, III, do CPP, violação ao contraditório prévio e desconconsideração das condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) estabelecer se a prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta e idônea; (ii) determinar se houve afronta ao art. 315, § 2º, III, do CPP e ao contraditório prévio; (iii) verificar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) analisar a possibilidade de exame da alegação de ausência de contemporaneidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra respaldo em fundamentação concreta extraída das circunstâncias específicas dos autos, notadamente o modus operandi do delito, caracterizado pela execução da vítima com múltiplos disparos de armas distintas, em contexto de rivalidade entre facções criminosas.

4. Igualmente, a existência de indícios de participação do agravante em organização criminosa justifica a prisão preventiva como instrumento apto a interromper ou reduzir a atuação delitiva do grupo, subsumindo-se ao fundamento da garantia da ordem pública.

5. A decisão impugnada individualiza adequadamente os fundamentos da segregação cautelar, com base em elementos concretos dos autos, afastando a alegação de motivação genérica ou padronizada e a suposta violação ao art. 315, § 2º, III, do CPP.

6. O contraditório prévio previsto no art. 282, § 3º, do CPP admite mitigação em situações de urgência ou risco de ineficácia

da medida, inexistindo nulidade na decretação da prisão sem prévia oitiva da defesa.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando demonstrada concretamente a necessidade da custódia extrema.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e vínculo laboral, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

9. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pela Corte Superior por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ALISON DA SILVA, contra decisão de fls. 151-153, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a manutenção da prisão preventiva estaria amparada em fundamentos genéricos, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*. Diz que a gravidade do delito e o *modus operandi* foram utilizados de forma abstrata, sem indicar fatos contemporâneos que evidenciem risco real à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, como reiteração delitiva, tentativa de fuga ou intimidação de testemunhas.

Alega, ainda, afronta ao art. 315, § 2º, III, do CPP, pois os motivos adotados seriam padronizados e desconectados das circunstâncias pessoais do agravante, sem exame da contemporaneidade, da situação social e de eventual risco atual decorrente da liberdade. Afirma que tal generalidade converte a prisão preventiva em antecipação de pena, em descompasso com a presunção de inocência.

Aponta violação ao contraditório prévio, previsto no art. 282, § 3º, do CPP, porque a preventiva foi decretada sem a oitiva da defesa e sem justificativa concreta de urgência que autorizasse a mitigação do contraditório.

Por fim, argumenta que houve afastamento automático das medidas cautelares diversas da prisão, sem fundamentação específica quanto à inadequação ou insuficiência das alternativas do art. 319 do CPP. Destaca que não houve exame das condições pessoais do agravante — primariedade, residência fixa e vínculo laboral — para sopesar a suficiência das cautelares.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 151-153):

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, transcrito no acórdão, foi assim fundamentado (fls.):

Por conseguinte, não evidencio que seja o caso de conceder a liberdade provisória, mas, em verdade, de se proceder segundo os ditames do art. 312 do Código de Processo Penal. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal. **No presente caso, as infrações imputadas ao agente foram de integrar organização criminosa e homicídio qualificado**, puníveis com a pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, sendo cabível, em tese, a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 313, I, do CPP. No que tange ao fumus comissi delicti, os indícios da materialidade do crime e de autoria encontram-se presentes, mormente pelo depoimento do condutor, que se coaduna com os demais elementos dos autos. **Há elementos que indicam homicídio com características de execução, com emprego de vários disparos de arma de fogo que provocaram na vítima quatro lesões na cabeça, uma no pescoço e duas na articulação do ombro esquerdo.** Quanto à autoria, recaem fundadas suspeitas sobre o custodiado, identificado por testemunhas como um dos indivíduos que teriam atraído a vítima ao local do crime, utilizando-se de artifícios como o envio de mensagens a partir do celular da namorada da vítima (Yasmin). Ademais, o próprio autuado admitiu, em sede policial, que esteve na casa de Yasmin na noite dos fatos, ocasião em que teria se encontrado com a vítima. **Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito está consubstanciado na gravidade concreta das condutas imputadas ao autuado, que revelam elevado grau de periculosidade do agente, que teria atuado em comunhão de desígnios com organização criminosa para atrair e executar a vítima, com motivação torpe, supostamente baseada na suspeita de que Wesley "colava" na facção rival denominada "CV".** Além disso, destaco que o crime foi executado com recurso que dificultou a defesa da vítima, atraída sob falsa premissa de um encontro com a namorada. **Na espécie, destaca-se que há fundamentação idônea para a respectiva segregação cautelar, eis que baseada sobretudo na gravidade da conduta e da periculosidade da agente ante o modus operandi da conduta, extremamente grave.** Ressalte-se que o autuado demonstrou capacidade de articulação com outros envolvidos e é possível que exerça influência sobre testemunhas, o que representa risco à instrução criminal e à ordem pública. **Destaco ainda que há fundada suspeita de que o custodiado integre organização criminosa.** Nesse tocante, a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a manutenção do cárcere constitui importante instrumento que o Estado dispõe para desarticular organizações criminosas. Desse modo, a

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, e constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a decretação da prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). Destaco ainda a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas do cárcere no presente caso, pois se revelam desproporcionais ao delito que lhe é imputado. Impende consignar, por oportuno, que, ainda conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada no *modus operandi* da conduta, que denota a periculosidade do agente, pois a vítima foi executada com diversos tiros, provenientes de diversas armas, no contexto de rivalidade entre facções criminosas. Destacou-se ainda, nesse sentido, que as investigações apontam para a participação do recorrente em organização criminosa.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...].

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...].

Igualmente, é descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus*, por se exigir prévia produção de prova.

Do mesmo modo, as teses defensivas relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ou eventuais outras como ausência de dolo e desconhecimento e/ou participação ativa referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Por fim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, uma vez que apoiados na gravidade concreta da conduta, reveladora da periculosidade do agente: a vítima foi executada com vários disparos, de armas distintas, em contexto de disputa entre facções.

As investigações também apontam a participação do recorrente em organização criminosa.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Também não há qualquer afronta ao dispositivo do art. 315, § 2º, III, do CPP quando, na decisão, são invocados motivos decorrentes da própria realidade presente nos autos, com a devida, especificada e suficiente justificação para a manutenção da custódia cautelar.

E assim deve ser compreendido pois "não há ofensa ao regramento do art. 315, § 2º, I e III, do CPP quando, no provimento refutado, restarem devidamente demonstradas, pelo Estado-Juiz, as especificidades do caso concreto, sopesadas de forma fundamentada e, sobretudo, com a necessária individualização empírica" (AgRg no AREsp n. 2.832.609/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Tampouco se observa a alegada nulidade por ausência de intimação da defesa para manifestação prévia a respeito da imposição de medidas cautelares, mormente a prisão preventiva, pois nos termos do art. 282, §3º, do CPP o contraditório será diferido nos casos onde houver urgência ou de perigo de ineficácia da medida.

Nesse sentido, "[o] entendimento desta Corte se orienta no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da inteligência do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida" (HC n. 400.910/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais preteritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese referente à ausência de contemporaneidade da medida não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 94-110, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.037 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0461890-7

Número de Origem:

00107556520258060034 02019801920258060312 06281762420258060000 107556520258060034
10755652025806003402019801920258060312 2019801920258060312 6281762420258060000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALISON DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RAIMUNDO HERBESON PEROBA TAVARES - CE042073

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ALISON DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RAIMUNDO HERBESON PEROBA TAVARES - CE042073

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026